PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8003354-13.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: RENATO FRANCA DE JESUS e outros Advogado (s): RAIMUNDO NONATO DO SACRAMENTO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ITAPARICA BAHIA Advogado(s): ACORDÃO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. LESÃO CORPORAL GRAVE E AMEAÇA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. NEGATIVA DE AUTORIA E INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CONHECIMENTO. EXCESSO DE PRAZO NÃO VERIFICADO. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER RECONHECIDO. 1. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em benefício de RENATO FRANÇA DE JESUS, custodiado cautelarmente pela suposta prática das condutas descritas no art. 129, §§ 1º, 9º e 10 e art. 147, todos do Código Penal, c/c a Lei nº 11.340/06. 2. Extrai—se dos autos, que no dia 12 de junho de 2021, por volta das 20 horas, a vítima, BEATRIZ OLIVEIRA DOS SANTOS estava próxima à sua residência, no Conjunto Habitacional Bom Despacho/Itaparica, quando o Paciente apareceu ofertando-lhe presentes, os quais foram recusados, dando-se início a uma discussão. Ato contínuo, a vítima foi para casa, a fim de pôr o filho para dormir, contudo o Acusado sequiu-a, surpreendendo-a já no interior da residência, passando a esganála, derrubando-a no chão e retirando-lhe um pedaco dos lábios com uma mordida. Consta, ainda, que assim que conseguiu se desvencilhar, a vítima carregou o filho e na posse do pedaço do lábio que havia sido arrancado. saiu em busca de socorro, dirigindo-se à UPA mais próxima, sendo informada pelo médico que precisaria ser submetida a uma cirurgia. Não satisfeito, o Paciente ainda ameaçou a vítima e à sua família, por mensagem no dia seguinte. 3. A tese defensiva de fragilidade dada prova guanto à autoria mostra-se inoportuna na via estreita do presente writ, uma vez que demanda aprofundado exame da prova, somente possível no curso da instrução criminal nas instâncias ordinárias, ou na via recursal. Não conhecimento. 4. Do excesso de prazo. Na hipótese, observa-se que o Paciente foi preso em 16.07.2021, a denúncia foi oferecida em 15/08/2021, e recebida em 27/08/2021, havendo sido devidamente citado em 01/09/2021, sendo apresentada defesa prévia em 30.09.2021. Em 04.03.2022, foi ratificada a decisão de recebimento da denúncia e determinada a inclusão do feito em pauta de audiências. Embora o processo originário não apresente complexidade elevada, não se constata desídia do Magistrado singular na sua condução. Eventual retardo na conclusão da instrução, especialmente diante da situação inédita de pandemia pela qual todos passamos, que não foi prevista em nenhuma doutrina ou legislação, não caracteriza constrangimento ilegal por excesso de prazo. Trata-se de crime grave, supostamente cometido por Paciente que já descumpriu medidas cautelares que lhe foram impostas anteriormente (processo nº 8003399-67.2021.8.05.0124), sendo que sua liberdade representa risco concreto à integridade física e psicológica da vítima. 5. Quanto à inconformidade trazida, de inobservância ao art. 316, parágrafo único, do CPP, prevê o referido dispositivo legal a revisão da necessidade da manutenção da prisão preventiva a cada 90 dias, mediante decisão fundamentada, sob pena de tornar a prisão ilegal. Contudo, entende-se que eventual escoamento do prazo legal não resulta em constrangimento ilegal da prisão, desde que a irregularidade seja sanada pelo julgador assim que instado. 6. Quanto às alegadas condições pessoais favoráveis do Paciente, tais como a primariedade, residência fixa e ocupação lícita, ainda que fossem demonstradas, não possuem o condão de afastar a necessidade da

custódia cautelar, quando presentes os seus requisitos, como ocorre no caso. HABEAS CORPUS CONHECIDO, PARCIALMENTE, NA EXTENSÃO ORDEM DENEGADA ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8003354-13.2022.8.05.0000, da Comarca de Itaparica, em que figuram como Impetrante o Advogado Raimundo Nonato do Sacramento, como Paciente RENATO FRANCA DE JESUS, e como Impetrado o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itaparica. ACORDAM os senhores Desembargadores, componentes da Primeira Câmara Criminal — Primeira Turma, à unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE, E NA EXTENSÃO DENEGAR A ORDEM de Habeas Corpus, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 3 de Maio de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8003354-13.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: RENATO FRANCA DE JESUS e outros Advogado (s): RAIMUNDO NONATO DO SACRAMENTO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ITAPARICA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo Advogado RAIMUNDO NONATO DO SACRAMENTO, em favor de RENATO FRANÇA DE JESUS, apontando como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itaparica, nos autos do processo nº 8003568-54.2021.8.05.0124. Aduz o Impetrante que o Paciente se encontra custodiado, cautelarmente desde 14.07.2021 pela suposta prática das condutas descritas no art. 129 §  $1^{\circ}$ , §  $9^{\circ}$  e § 10 e art. 147, todos do Código Penal, c/c a Lei nº 11.340/06 e que vem sendo submetido a constrangimento ilegal por excesso de prazo na designação da audiência de instrução e julgamento, e na reavaliação da necessidade da prisão, nos termos do art. 316, do CPP. Alega a negativa de autoria, apontando a existência de contradições nas declarações prestadas pela vítima e pelas testemunhas William dos Santos Ferreira e Elaine Santana Conceição Santos, na fase policial, notadamente quanto ao horário em que teria ocorrido o delito, sendo que, segundo a denúncia, o crime ocorreu no dia 12.06.2021, por volta das 20 h., contudo há documentos nos autos que indicam a data de 13.06.2021. Suscita a inépcia da denúncia, asseverando que o órgão acusatório não se desincumbiu de esclarecer qual a forma de lesão corporal de natureza grave teria sofrido a vítima, tampouco anexou o laudo pericial a comprovar se a vítima ficou incapaz para as ocupações habituais por mais de 30 dias, bem como omitiu que houve lesões corporais recíprocas. Alega ser a segregação cautelar uma medida rigorosa e desnecessária, haja vista que não criou obstáculos ao andamento do inquérito policial, e que em caso de eventual sentença condenatória, após a individualização da pena, ante as circunstâncias judiciais favoráveis, em sua maioria, possivelmente serlhe-á aplicada reprimenda a ser cumprida, inicialmente em regime menos gravoso. Por fim, pugna pela concessão, em caráter liminar, do mandamus, para que seja revogada a prisão preventiva e consequentemente, seja expedido Alvará de Soltura, sendo a concessão confirmada no mérito. Não sendo este o entendimento, requer seja deferida a ordem de habeas corpus, concedendo a liberdade provisória ao Paciente com aplicação de medidas cautelares diversas. A inicial veio instruída com documentos. Decisão monocrática, indeferindo a tutela de urgência (evento 24420620). Informes judiciais acostados (evento 26436899). Instada, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer manifestando-se pela denegação da ordem (evento 26938599). Salvador/BA, 8 de abril de 2022. Desa. Aracy Lima Borges - 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8003354-13.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: RENATO FRANCA DE JESUS e outros Advogado (s): RAIMUNDO NONATO DO SACRAMENTO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ITAPARICA BAHIA Advogado (s): ALB/04 VOTO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em benefício de RENATO FRANÇA DE JESUS, custodiado cautelarmente pela suposta prática das condutas descritas no art. 129 § 1º, § 9º e § 10 e art. 147, todos do Código Penal, c/c a Lei nº 11.340/06. Extrai-se dos autos, que no dia 12 de junho de 2021, por volta das 20 horas, a vítima, BEATRIZ OLIVEIRA DOS SANTOS estava próxima à sua residência, no Conjunto Habitacional Bom Despacho/Itaparica, quando o Paciente apareceu ofertando-lhe presentes, os quais foram recusados, dando-se início a uma discussão. Ato contínuo, a vítima foi para casa, a fim de pôr o filho para dormir, contudo o Acusado seguiu—a, surpreendendo a já no interior da residência, passando a esganá-la, derrubando-a no chão e retirando-lhe um pedaço dos lábios com uma mordida. Consta, ainda, que assim que conseguiu se desvencilhar, a vítima carregou o filho e na posse do pedaço do lábio que havia sido arrancado, saiu em busca de socorro, dirigindo-se à UPA mais próxima, sendo informada pelo médico que precisaria ser submetida a uma cirurgia. Não satisfeito, o Paciente ainda ameaçou a vítima e à sua família, por mensagem no dia seguinte. Segundo informes judiciais (evento 26436899), o Paciente foi denunciado pela prática dos delitos de ameaca e lesão corporal de natureza grave, ambos em contexto de violência doméstica, encontrando-se os autos no aguardo da realização de audiência de instrução e julgamento, em via de designação pela Serventia de origem. Pois bem. Depreende-se do art. 312, do CPP, que, presentes a prova da materialidade do crime e indícios de autoria, a segregação cautelar poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. No caso, a prisão preventiva do Paciente foi decretada após representação da Autoridade Policial da 19ª Delegacia Territorial de Itaparica, para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução processual e aplicação da lei penal, em razão da gravidade da conduta praticada e periculosidade ostentada pelo Agressor. Inicialmente, cumpre registrar que a tese defensiva de fragilidade dada prova quanto à autoria mostra-se inoportuna na via estreita do presente writ, uma vez que demanda aprofundado exame da prova, somente possível no curso da instrução criminal nas instâncias ordinárias, ou na via recursal. Nesse sentido, os seguintes julgados: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PARCIAL CONHECIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ARGUMENTOS GENÉRICOS. GRAVIDADE ABSTRATA. PRIMARIEDADE. MÃE DE DUAS CRIANÇAS MENORES DE 12 (DOZE) ANOS. VALORAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES. ADEQUAÇÃO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CONHECIDO EM PARTE O RECURSO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. 1. Recurso parcialmente conhecido. A tese de negativa de autoria não pode ser enfrentada na estreita via do habeas corpus, e do recurso ordinário a ele inerente, tendo em vista que essa apreciação demanda ampla dilação probatória, com respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade e a extensão da presente ação mandamental (de rito célere e cognição sumária). (STJ - RHC: 129294 RN 2020/0151326-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 20/10/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/10/2020) HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA QUANTO À AUTORIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO

APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. 1. A alegada insuficiência probatória quanto à autoria do delito em tela, a ensejar a pretendida absolvição, é questão que demanda aprofundada análise de provas, o que é vedado na via estreita do remédio constitucional, que possui rito célere e desprovido de dilação probatória". (HC 240771/SP, Rel. Min. Jorge Mussi. 5ª Turma, DJe de 03/10/2012). Dessa forma, não conheço tal alegação. No que tange ao suposto excesso de prazo, cumpre registrar, que este não decorre simplesmente do decurso de tempo, devendo ser consideradas as circunstâncias do caso, exigindo-se, ainda, que o atraso resulte de descaso injustificado do Juízo. Assim, é que a doutrina e a jurisprudência são firmes ao afirmar que os prazos processuais previstos no Código de Processo Penal para a conclusão das fases processuais não são peremptórios, mas sim diretrizes, de modo que é somente à luz do caso concreto que se pode avaliar se há ou não excesso de prazo capaz de justificar o relaxamento de prisão preventiva regularmente decretada. Na hipótese, observa-se que o Paciente foi preso em 16.07.2021, a denúncia foi oferecida em 15/08/2021, e recebida em 27/08/2021, havendo sido devidamente citado em 01/09/2021, sendo apresentada defesa prévia em 30.09.2021. Em 04.03.2022, foi ratificada a decisão de recebimento da denúncia e determinada a inclusão do feito em pauta de audiências. Embora o processo originário não apresente complexidade elevada, não se constata desídia do Magistrado singular na sua condução. Eventual retardo na conclusão da instrução, especialmente diante da situação inédita de pandemia pela qual todos passamos, que não foi prevista em nenhuma doutrina ou legislação, não caracteriza constrangimento ilegal por excesso de prazo. Trata-se de crime grave, supostamente cometido por Paciente que já descumpriu medidas cautelares que lhe foram impostas anteriormente (processo  $n^{\circ}$  8003399-67.2021.8.05.0124), sendo que sua liberdade representa risco concreto à integridade física da vítima, e até sua vida. Quanto à inconformidade trazida, de inobservância ao art. 316, parágrafo único, do CPP, prevê o referido dispositivo legal a revisão da necessidade da manutenção da prisão preventiva a cada 90 dias, mediante decisão fundamentada, sob pena de tornar a prisão ilegal. Contudo, entende-se que eventual escoamento do prazo legal não resulta em constrangimento ilegal da prisão, desde que a irregularidade seja sanada pelo julgador assim que instado. Ademais, recentemente o Plenário do STF, no julgamento do HC nº 191836, consignou que a inobservância do prazo nonagesimal do art. 316, parágrafo único, do CPP, não implica automática revogação da prisão preventiva. Na ocasião, restou consignado, ainda, que o juízo competente deve ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos. Em relação à adoção de cautelares alternativas, imperioso registrar que, constatada a necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública, não há falar em emprego de medida diversa da prisão. Nessa linha de intelecção, seque o aresto do STJ: HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA. 1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas — e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, incisos I e II c/c 312 do CPP. 2. 0

Juiz de primeira instância apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar a gravidade concreta da conduta perpetrada e o aumento do nível de violência por ele cometida contra a mesma vítima. 3. Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais. 4. Habeas corpus denegado. (STJ - HC: 474812 RJ 2018/0274877-3, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 13/12/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/02/2019) Quanto às alegadas condições pessoais favoráveis do Paciente, tais como a primariedade, residência fixa e ocupação lícita, ainda que fossem demonstradas, não possuem o condão de afastar a necessidade da custódia cautelar, quando presentes os seus requisitos, como ocorre no caso. Sobre o tema, colhem-se iulgados do STJ: RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. 1. 0 decreto prisional encontra-se suficientemente fundamentado. Presentes prova da materialidade e indícios suficientes de autoria do delito de tráfico de drogas. A prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública. Ficou delineada a gravidade concreta do delito, revelada pelo modus operandi empregado pela organização criminosa, sendo encontrada com os autuados farta quantidade de drogas (128 g de crack e 40 g de maconha), além de um impressionante arsenal de armas, de grosso calibre, rádios de comunicação e todo um aparato, tudo a indicar que ali era, até o cumprimento do mandado judicial, um robusto e fortificado ponto de tráfico de drogas e armas. 2. Condições pessoais favoráveis, como o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho lícito e residência fixa, não asseguram a liberdade provisória, quando demonstrada a necessidade de segregação cautelar. 3. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo (Súmula 52/STJ). Recurso ordinário improvido." (RHC 60.481/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016). Por fim, não merecem ser conhecidas as alegações de ausência de fundamentação do decreto preventivo, como já decidido em se de liminar, tampouco de inépcia da denúncia, haja vista que a Defesa furtou-se em acostar tais documentos aos autos. Com efeito, o art. 258, Caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, prevê que a não juntada da decisão impugnada inviabiliza o conhecimento do pedido. A propósito, confira-se: Art. 258 - O pedido, quando subscrito por Advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo. Ante o exposto, conheço, parcialmente o presente mandamus, e voto pela DENEGAÇÃO DA ORDEM, acolhendo o pronunciamento da Procuradoria de Justiça no que tange às recomendações à Autoridade Impetrada para que proceda reavaliação da necessidade da prisão, conforme dispõe o teor do art. 316, parágrafo único, do CPP, bem como seja designada audiência de instrução. Sala das Sessões, de 2022 Desa. Aracy Lima Borges - 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora